



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

Apensados: PL nº 134/2019, PL nº 802/2019, PL nº 1.622/2019,
PL nº 2.309/2019, PL 3.524/2019, PL 4.303/2019 e PL 5.811/2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim

Relator: Deputado Jorge Braz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.068, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, altera a Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, para determinar que a oferta e a afiação de preços para o consumidor *“deverá ser feita, também, na escrita “braille”*.

Em sua Justificação, o Projeto destaca a numerosa quantidade de pessoas com deficiência visual no País e os transtornos que esses cidadãos enfrentam para obter “informações básicas a respeito do produto que quer comprar”.

Por decisão da Mesa Diretora desta Casa, foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 134, 802, 1.622, 2.309, 3.524, 4.303 e 5.811, todos de 2019.

O Projeto de Lei n.º 134, de 2019, altera o Código de Defesa do Consumidor para obrigar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares a disponibilizar ao menos um exemplar de cardápio impresso em método Braille.



O Projeto de Lei n.º 802, de 2019, modifica a Lei de Acessibilidade para obrigar que bares, restaurantes e outros de natureza similar disponham de espaços reservados para cadeirantes e lugares específicos para deficientes visuais e que disponibilizem cardápios em Braille.

O Projeto de Lei n.º 1.622, de 2019, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para obrigar órgãos públicos e fornecedores de produtos e serviços a disponibilizar todas as informações essenciais ao cidadão com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

O Projeto de Lei n.º 2.309, de 2019, modifica a Lei n.º 12.291, de 2010, para obrigar que os estabelecimentos comerciais mantenham em local visível e de fácil acesso, além do já exigido exemplar em formato tradicional, um exemplar em Braille.

O Projeto de Lei n.º 3.524, de 2019, “dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual”.

Em 13/08/19, apresentei um primeiro relatório, no qual votei pela aprovação do projeto principal e dos cinco apensados na forma de um Substitutivo. Este substitutivo recebeu uma emenda do ilustre Deputado Júlio Delgado (ESB 1 CDC), que propõe substituir o art. 2º, que obriga a disponibilização de exemplares de códigos de defesa do consumidor em Braille, por dispositivo que determine a oferta e a fixação de preços em Braille, “nos termos da regulamentação”.

O Projeto de Lei n.º 4.303, de 2019, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes, e o Projeto de Lei n.º 5.811, de 2019, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual, restaram apensados após a apresentação desta emenda. Tal circunstância nos exige, agora, a elaboração



de um novo parecer nesta Comissão de Defesa do Consumidor, que contemple esses dois novos apensados e, igualmente, que se manifeste sobre a emenda ao primeiro substitutivo.

Vale lembrar que os projetos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

II - VOTO DO RELATOR

Conhecemos as dificuldades que as pessoas com deficiência encontram em nosso País, conforme destacado na justificativa de um dos projetos aqui ora em exame, “numa sociedade ainda acentuadamente marcada por enormes iniquidades, as pessoas com deficiência seguem em sua batalha por políticas públicas que transformem em realidade seus inquestionáveis direitos a uma vida digna e ao exercício pleno e autônomo de sua cidadania”.

Todos os oito projetos reunidos nessa tramitação atacam, a seu modo, facetas importantes dos entraves que se impõem às pessoas com deficiência visual no mercado de consumo no qual tornam ainda mais frágeis nesse ambiente em que o acúmulo de poder econômico e informacional nas mãos dos fornecedores já coloca todos os consumidores em constante vulnerabilidade.

É bem verdade que, nos últimos anos, temos presenciado significativos avanços na legislação de suporte a essa parcela de consumidores hipervulneráveis. Um dos mais emblemáticos exemplos dessa evolução foi a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”.

A referida lei, consciente dos obstáculos que desafiam as pessoas com deficiência no exercício de seu direito a informação ampla sobre os bens comercializados, promove duas medidas relevantes: i) acrescenta



parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer que o direito básico de informação adequada e plena sobre produtos e serviços “deve ser acessível aos indivíduos com deficiência”; e ii) estipula, em seu art. 69, que “os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível”.

Apesar das boas intenções desses dispositivos, a realidade do nosso mercado revela que os objetivos ali desejados não foram concretamente alcançados. A generalidade das regras estabelecidas aparentemente enfraquece a eficácia da lei e abre espaço para aprimoramentos legislativos como os sugeridos nas proposições em análise, em especial quanto às pessoas com deficiência visual.

Do cotejo das oito propostas, verificam-se quatro eixos principais de abordagem: 1) três propostas, mais restritas, referem-se à disponibilização obrigatória de cardápio em Braille no ramo alimentício (PLs 134/2019, 802/2019 e 4.303/2019) uma, igualmente restrita, determina a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nesse formato acessível (2309/2019); outras três enfocam a divulgação, em Braille, de dados essenciais sobre os produtos em variados segmentos comerciais (PLs 1.1068/2018, 1.622/2019 e 3.524/2019); e a 4) refere-se ao PL 5.811/2019 na qual obriga os estabelecimentos que usam o sistema de senha para atendimento ao público a proporcionar senhas gravadas em método Braille ou outra tecnologia compatível e empregar avisos sonoros para chamar o usuário para o atendimento.

Concordamos com todas essas frentes, pois entendemos que todos os esforços de fortalecimento do direito do consumidor à informação ampla e adequada sobre os produtos e serviços são bem-vindos. E acreditamos que a determinação, por lei, do dever concreto de fornecer tais dados em método acessível a esse enorme contingente de brasileiros com deficiência visual contribui para o alcance de um mercado de consumo mais



digno e isonômico e, igualmente, concretiza o ideal da Lei nº 13.146, de promover a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência.

Para harmonizar o teor das propostas, oferecemos um substitutivo no qual leva em consideração a adaptação dos fornecedores às regras (aumento de custo na aquisição de tecnologia e divulgação), por esse motivo concede prazo extenso para sua entrada em vigor.

Boa parte da indústria – em especial as grandes empresas do setor alimentício e de medicamentos – já produz embalagens compatíveis com a impressão do relevo em Braille e oferecem informações acessíveis. Nas embalagens em que a impressão não é viável (como as plásticas, metálicas, entre outras) a acessibilidade pode ser obtida por meio de etiquetas autoadesivas com os dados relevantes.

De qualquer modo, embora isso seja realidade em muitos itens do comércio e seja uma medida desejável, a ideia não é estabelecer que cada produto ou serviço comercializado seja individualmente embalado ou etiquetado em Braille. Na verdade objetiva-se disponibilizar sempre exemplares de cardápios, listas de preços, ingredientes, prospectos, bulas, e todos os demais materiais informativos em Braille para que, quando necessário, o consumidor com deficiência possa exercer, com autonomia, seu direito à informação.

Esse, aliás, já era o objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas, como apontado acima, a inespecificidade de seus comandos aparentemente tem enfraquecido sua aplicabilidade.

Nesse contexto, o Substitutivo, sob o ponto de vista concreto, promove três inovações legislativas. Primeiro, modifica a Lei nº 12.291, de 2010, para obrigar a disponibilização, nos estabelecimentos comerciais, de exemplar do Código de Defesa do Consumidor em Braille, atendendo, assim, o PL 2.309/2019.

Em segundo lugar, altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no sentido de determinar i) que todas as informações essenciais sobre os produtos – abarcando expressamente, cardápios, listas de



produtos, bulas, preços e tarifas – sejam fornecidas por todos os estabelecimentos públicos ou privados em formato acessível, inclusive em Braille, nos termos da regulamentação ii) bem como que os estabelecimentos que se utilizam de senhas no atendimento ao público disponibilizem senhas impressas em método Braille ou outra tecnologia compatível e usem avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.

Desse modo amplo, acolhe os PLs 134/2019, 802/2019 e 4.303/2019, que exigiam apenas cardápios de restaurantes em Braille, os PLs 11.068/2018 e 3.524/2019, que demandavam simplesmente preços em Braille nas gôndolas dos mercados, e o PL 1.622/2019, que, com mais abrangência, requeria informações acessíveis em Braille de bulas, formulários, prospectos, preços e tarifas, mas não cuidava dos cardápios dos restaurantes. Incorpora, ainda, as disposições do PL 5.811/2019 para aprimorar o atendimento dos deficientes visuais nos serviços públicos e privados. Por fim, ao estabelecer que o detalhamento dessas obrigações seja feito na regulamentação, atende, também, a emenda apresentada ao primeiro substitutivo.

Em vista dessas ponderações, sob a ótica da defesa dos direitos do consumidor com deficiência visual, compreendemos que as proposições concorrem para aprimorar a vigente moldura legislativa e votamos pela **aprovação do Projetos de Lei n.ºs 11.068, de 2018, 134, de 2019, 802, de 2019, 1.622, de 2019, 2.309, de 2019 e 3.524, de 2019, 4.303, de 2019, e 5.811, de 2019, e da emenda ESB 1 CDC na forma do anexo substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

Apensados: PL nº 134/2019, PL nº 802/2019, PL nº 1.622/2019,
PL nº 2.309/2019, PL 3.524/2019, 4.303/2019 e 5.811/2019

Altera as Leis n.º 12.291, de 20 de julho de 2010 e n.º 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e a Lei n.º 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual e para regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.

Art. 2º o art. 1º da Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, dois exemplares do Código de Defesa do Consumidor, sendo um exemplar impresso em método Braille”.
(NR)

Art. 3º O § 2º do art. 69 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.
.....



§ 2º A administração pública direta e indireta e os fornecedores de produtos e serviços, inclusive, mas não somente, prestadoras de serviços públicos concedidos, estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas em método Braille ou outra tecnologia assertiva compatível e a utilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator